



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020

CD/20346.51368-60

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória N° 948, de 2020:

“Art. X - Fica instituído o benefício emergencial do setor cultural no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, a ser pago durante o período em que estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a contar do mês de abril de 2020, àquele que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, Bolsa Família;

IV – tenha exercido nos doze meses anteriores à publicação desta lei atividade remunerada no setor da cultura, na forma do Regulamento, entre os quais se enquadram os artistas de qualquer segmento ou linguagem, produtores culturais, autores, intérpretes e executantes, bem como os técnicos em espetáculos de diversões.

§ 1º O recebimento do benefício emergencial do setor cultural está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O benefício emergencial do setor cultural substituirá o benefício do Bolsa Família e o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei N° 13.982, de 2 de abril de 2020, nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluídos aqueles contratados como intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

§ 4º O benefício emergencial do setor cultural será operacionalizado e pago na forma do § 9º do art. 2º da Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º O benefício emergencial do setor cultural será custeado com recursos da União.

§ 6º Não descaracteriza a condição de trabalhador informal da cultura o recolhimento de contribuições como contribuinte individual ou segurado facultativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial criado pela Lei N° 13.982, de 2020 foi uma importante medida para assegurar renda aos trabalhadores de baixa renda. No entanto, o Poder Público até o momento, não ofereceu amparo aos trabalhadores informais do setor cultural que, embora não fossem de baixa renda no passado, passaram a compor o grupo de pessoas sem qualquer rendimento, em decorrência das medidas de isolamento impostas e necessárias para conter a rápida propagação do coronavírus.

A Medida Provisória em tela ofereceu amparo mínimo ao setor cultural, uma vez que alterou as regras de reembolso referentes a eventos culturais e de turismo já contratados, garantindo que as empresas responsáveis possam reprogramar o evento em até doze meses após o término do estado de calamidade pública, ao invés de obrigá-las ao reembolso imediato dos valores pagos em ingressos e viagens.

Note-se, no entanto, que essa regra beneficia principalmente as grandes empresas, mas não garante àqueles que lhes prestam serviços a garantia de uma renda mínima para sobrevivência durante o período de suspensão de espetáculos. Nesta situação estão inúmeros artistas, músicos e outros trabalhadores do setor cultural que possuem ganhos pouco expressivos e, portanto, não têm reservas financeiras para prover seu sustento e sua família, enquanto estão em suas casas cumprindo as medidas de isolamento social.

O auxílio emergencial já criado se equivoca ao restringir o benefício àqueles que possuíam rendimento superior, em 2018, ao limite da tabela do imposto de renda. A realidade de todos os trabalhadores de 2018 é completamente diferente da que estão vivendo no momento. E no caso daqueles que trabalham no setor de cultura, a realidade é simplesmente renda ZERO.

Portanto, propomos a presente emenda para assegurar a essas trabalhadores um benefício emergencial de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

CD/20346.51368-60